



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO  
EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2025**

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

**Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

- |  |                |  |
|--|----------------|--|
| 001. Expediente: JFRJ/VTR-5000293-27.2025.4.02.5104-AP - <b>Eletrônico</b>   | Voto: 690/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA |
| Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ   |                |  |
| Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 C/ C 299, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MAURO V. DA S. R. M. pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do CP. 2. Segundo a denúncia, "No dia 19.11.2024, por volta de 21h30min, na Rodovia Presidente Dutra, à altura de Barra Mansa, sentido Rio de Janeiro no KM 294, o denunciado MAURO V. DA S. R. M., de maneira livre e consciente, fez uso de documento ideologicamente falso perante a fiscalização da polícia rodoviária federal, atribuindo falsamente a si mesmo a identidade de LEANDRO R. R.. Na data e local supracitados, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, ciente de informações obtidas pelo seu órgão de inteligência, abordou o veículo HONDA CIVIC, cor prata, placas KKA 8G66, conduzido pelo denunciado. Na ocasião, o denunciado apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ideologicamente falsa em nome de LEANDRO R. R.. Em consulta ao sistema, os policiais rodoviários federais constataram que a CNH era materialmente verdadeira. Entretanto, ao ser indagado pela polícia, o denunciado confessou que seu nome seria MAURO e não LEANDRO. Declarou que emitiu novos documentos em nome de LEANDRO R. R., pois havia "tido um problema no estado do Pará". Posteriormente, constatou-se que esse "problema" relatado pelo denunciado se referia a um mandado de prisão expedido em seu desfavor no Estado do Pará, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal. No Evento 52, COMP2, juntou documentos em nome de MAURO V. R. M., alegando ser esta a verdadeira identidade do denunciado." 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, sob o fundamento de que: "Quanto à suspensão condicional do processo, as folhas de antecedentes juntadas em anexo apresentam diversas anotações por furto e roubo, de modo que não estão satisfeitos os requisitos previstos no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95. No |                |  |

mesmo sentido, as inúmeras anotações criminais evidenciam habitualidade delitiva e uma personalidade voltada para o crime, de modo que o acordo de não persecução penal também se encontra vedado, por força do art. 28-A, § 2º, inc. II, do Código de Processo Penal.” 4. Interposição de recurso por parte da defesa do denunciado em face da negativa em propor o ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso, visto ter se passado por terceiro em razão de existir contra si mandado de prisão em aberto pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO